

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE TUPACIGUARA/MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo órgão de execução signatário, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na inclusa documentação, e fundamento nos artigos 225 , parágrafo 1º, VII , 127, caput, 129, III da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei Federal 8.625/93 , artigos 1º, I e IV, 4º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/85, Lei n. 5.197/67, artigo 3º, I da Lei n. 6.938/81, artigo 32 da Lei n. 9.605/98, Lei Estadual 21.970/16, e na Lei 13.426/17 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE ARAPORÃ**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, 58, Araporã/MG, representada pela Senhora Prefeita Municipal, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

FUNDAMENTOS DE FATO

Foi instaurado na Promotoria de Justiça local o inquérito civil nº. 0696.21.000167-8, para apurar a omissão do poder público municipal na efetivação de política pública eficiente no controle da população de cães e gatos, causando graves problemas ambientais, expressados, sobretudo, por ofensas aos animais domésticos e à ordem urbanística, sem olvidar das questões atinentes à saúde, deles decorrentes.

Segundo se apurou, no Município de Araporã não há política pública ética e eficiente para inibir o crescimento da população de cães e gatos em área urbana.

Visando alcançar solução suasória, com assinatura de Termo de Compromisso Positivo, foi realizada audiência com a presença de representantes de diversos municípios para a qual a senhora Prefeita Municipal foi convidada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21/23.

Realizada a audiência, a Procuradora do Município informou que, muito embora a minuta do Termo de Compromisso Positivo tivesse sido enviada anteriormente, a Senhora Prefeita Municipal de Araporã havia solicitado prazo de 10 (dez) dias para manifestar o aceite ao mesmo.

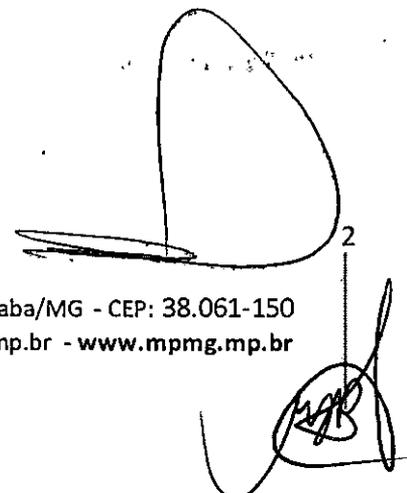
O prazo foi deferido, em 19 de novembro de 2021, conforme se vê do Despacho Ministerial de fl. 24.

Transcorrido o prazo, foi oficiada a Senhora Prefeita, a fim de que trouxesse resposta acerca da assinatura do Termo de Compromisso Positivo o que, até o momento da propositura da presente, não foi feito.

Tal comportamento denota inequívoco descaso na solução suasória apresentada, não restando outra alternativa que não a propositura da presente Ação Civil Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA



Registros históricos indicam que já na época do Brasil Império o número excessivo de cães errantes nas ruas da capital Rio de Janeiro era motivo de preocupação para as autoridades, como demonstra missiva expedida em 03 de fevereiro de 1816 pelo então intendente de Polícia da Corte, Paulo Fernandes Viana ao Cel. José Maria Rebelo de Andrades Vasconcelos e Souza, comandante da Guarda Real da Polícia, no qual pede que se *matem os cães vadios do Campo de Santana e de outras partes da Corte, alegando que a presença desses era insuportável, pois avançavam, mordiam e esfarrapavam o povo, além de poderem transmitir alguns tipos de males com a 'ardente estação'* ⁸.

Decorridos mais de 200 anos dessa curiosa comunicação, os municípios brasileiros ainda vivenciam o problema do descontrole populacional de cães e gatos em área urbana. Parte dessa situação deve-se à omissão ou ao enfrentamento simplista da situação por parte do Poder Público.

Com efeito, durante décadas, embalados pelo revogado Sexto Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde - OMS, publicado no ano de 1973⁹, municípios tentavam conter o avanço da população de cães e gatos abandonados com o recolhimento e o sacrifício indiscriminados de animais, inclusive saudáveis.

Acerca do controle do avanço da população de cães e gatos, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já se posicionou:

EMENTA: APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL - REVOGAÇÃO - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - POLÍTICA PÚBLICA - CONTROLE DO NÚMERO DE CÃES E GATOS VADIOS - CENTRO DE ZOONOSES - EXTERMÍNIO INDISCRIMINADO - ATUAÇÃO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE.

1 - Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é "(...) possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal." (AgRg no REsp 1367971/RJ, Rel: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

2 - Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, norma pré-constitucional não se submete a juízo declaratório de inconstitucionalidade, mas sim de juízo negativo de recepção.

3 - Não é defeso ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas com previsão constitucional/legal ante a omissão das instâncias governamentais, violadora dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Em tais casos, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois é restrita a sua atuação na concreção de direitos garantidos constitucional ou legalmente, porém aviltados pelo Poder Público por meio da inércia administrativa.

4 - O controle do número de cães e gatos abandonados e de zoonoses no Município é medida diretamente ligada à saúde pública, cuja prestação eficiente é dever constitucional do Poder Público.

5 - Os §§1º e 2º do art. 120 da Lei nº. 681/78, do Município de Bambuí, ao prever o sacrifício indiscriminado de cães vadios, não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, porquanto em conflito com o disposto no art. 225, §1º, VII, da CR/88. (TJMG - Apelação Cível 1.0051.14.001570-5/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Ao contrário do que espera, a remoção e o extermínio favorecem o crescimento populacional dos animais domésticos, pois a população remanescente fortalece a sua procriação em decorrência do aumento da oferta de alimentos diante do menor número de animais¹⁰.

Em face disso, a própria OMS, revogando o citado 6º Informe, estabeleceu novas diretrizes ao combate de zoonoses, por meio do controle de natalidade da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS).

Iguais orientações foram apresentadas pelo Instituto Pasteur, referência nacional no tratamento e controle da raiva animal, que editou o Manual Técnico nº 06 no qual se lê:

A apreensão e a remoção de cães errantes e dos sem controle, desenvolvidas sem conotação epidemiológica, sem o conhecimento prévio da população e segundo técnicas agressivas cruéis, têm mostrado pouca eficiência no controle da raiva ou de outras zoonoses e de diferentes agravos, devido à resistência imediata que suscita e à reposição rápida de novos espécimes de origem desconhecida que, associadas à renovação natural da população canina na região, favorecem o incremento do grupo de suscetíveis.¹¹ (grifei)

Na mesma linha foram as conclusões da Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, que serão transcritas a seguir:

- I. Captura e eliminação não é eficiente - do ponto de vista técnico, ético e econômico – e reforça a posse sem responsabilidade.
- II. Prioridade de implementação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses.
- III. Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal.
- IV. Socialização e melhor atendimento da comunicação canina: para diminuir as agressões.
- V. Monitoramento epidemiológico.

Portanto, **encontra-se pacificado o entendimento técnico de que remoção e sacrifício de animais são ineficazes como método de controle de natalidade.**

Alinhado a esse entendimento técnico, o art. 2º da Lei Estadual 21.970/16 veda o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Ademais, não se pode perder de vista que **o extermínio indiscriminado de cães e gatos recolhidos nas ruas pelos municípios não se mostra uma forma ética de controle populacional.**

É plenamente sabido que, ao longo da história, durante séculos imperou no sistema jurídico nacional o paradigma clássico de objetificação dos animais, qualificados como coisas, objetos de direitos, com valor unicamente extrínseco e instrumental, com o correspondente regime jurídico centralizado no conceito de propriedade.

Essa longínqua conformação tradicional, contudo, já não mais impera na realidade jurídico-social atual, diante do **reconhecimento jurídico da senciência animal** e da consequente ascensão do paradigma ético de proteção dos animais, enquanto indivíduos dotados de uma personalidade natural única e de **dignidade própria** à sua condição de ser senciente não-humano.

Toda esta recente reformulação do ordenamento jurídico teve como base a **profunda mudança da própria conformação social no relacionamento com os animais**, especialmente os animais domésticos de companhia, como é o caso de cães e gatos, que hoje são predominantemente encarados como verdadeiros membros das famílias brasileiras, em uma relação marcada pelo afeto, pelo respeito e pelo dever de cuidado e proteção.

No **plano filosófico**, há muito já foi superado o antropocentrismo teleológico enquanto concepção dominante, ancorado no pressuposto da hierarquização da natureza e das relações sociais (teoria da Grande Cadeia do Ser), enquanto base de justificção da escravidão dos animais. Precisamente no ano de 1975, foi publicada, originalmente do inglês, a obra que seria responsável por uma verdadeira guinada no pensamento filosófico tradicional sobre a relação entre os homens e os animais. Em **Libertação Animal**, **Peter Singer** defende o reconhecimento do interesse dos animais contra o sofrimento e a sua significância moral. O filósofo australiano defende o princípio da igual consideração de interesses como um princípio moral básico que se aplica também a membros de outras espécies. A **senciência**, por outro lado, seria a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios, já que a escolha de qualquer característica externa seria arbitrária e representaria forma inaceitável de preconceito, contrário ao princípio da igualdade³.

Posteriormente à era Singer, outros pensadores, como Tom Regan e Richard Ryder, ajudaram a fortalecer a concepção de que a natureza de ser **senciente** deve justificar a reformulação da relação tradicional para com os animais, até a formação de considerável consenso filosófico sobre a **senciência** enquanto fundamento para a afirmação da relevância moral dos animais.

A alteração do estatuto moral dos animais ainda foi impulsionada e respaldada pela evolução da **neurociência animal**, diante da descoberta de capacidades a determinadas espécies antes atribuídas exclusivamente aos seres humanos, reveladoras de autonomia; **senciência**, autoconsciência e inteligência. No dia 07 de julho de 2012 este novo paradigma científico restou sedimentado na assinatura da aclamada Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, cuja redação principal dispõe:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais.

Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos⁴.

No âmbito do **sistema legislativo**, a descoisificação dos animais, como regra, restou materializada na declaração expressa na natureza senciente dos animais, o que encontra hoje grande reflexo na proliferação de leis estaduais e municipais, algumas das quais, a exemplo da Lei Estadual de Minas Gerais n.º 22231, de 20/07/2016, chegando a afirmar expressamente que *“os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos”*.

Foi, contudo, com fundamento na própria **Constituição da República** que a dignidade animal ganhou o devido reconhecimento e respaldo jurídico, o que se extrai da releitura do sentido da **proibição da crueldade animal** (art. 225, §1º, VII), com o rompimento da concepção clássica de viés antropocêntrico para o efetivo reconhecimento do valor intrínseco dos seres sencientes não-humanos e o conseqüente direcionamento da tutela jurídica para seus próprios interesses fundamentais.

O maior exemplo dessa mudança de paradigma na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é o célebre julgado de inconstitucionalidade da “vaquejada”, que primou por um olhar essencialmente senciocêntrico do ordenamento constitucional, com foco na capacidade de sofrer dos animais, em detrimento do juízo de valor negativo sobre a conduta humana que impinge sofrimento, noção que é inerente ao conceito de crueldade, como representação de um senso lúdico perverso.

Essa mudança de perspectiva fica evidente a partir da análise dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que expressamente afirmaram o reconhecimento de uma concepção de **dignidade própria para os animais**. O Ministro Luís Roberto Barroso chega a afirmar, em seu voto, a autonomia da proteção dos animais em relação ao Direito Ambiental, dada a relevância conferida ao pressuposto da senciência:

Ao vedar práticas que submetam animais a crueldade (CF, art. 225, §1º, VII), a Constituição não apenas **reconheceu os animais como seres sencientes**, mas também reconheceu o **interesse que eles têm de não sofrer**. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. **A proteção**

7

dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios⁵. (grifei)

No âmbito da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, essa mudança de interpretação também é latente, valendo citar o paradigmático julgado de março de 2019, no âmbito do REsp nº 1.797.175, no qual a Corte expressamente reconheceu a **dignidade dos animais** e o conseqüente **estatuto de sujeito de direitos**, com base no preceito constitucional anticrueldade animal, a partir do princípio da dimensão ecológica da dignidade humana, afirmando, expressamente, a superação do paradigma de objetificação dos animais estabelecido no Código Civil. Nas palavras do Ministro Og Fernandes:

Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da **dignidade dos animais não humanos**, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos. (grifei)

Destarte, o **princípio da dignidade animal** já conta com notável reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, tratando-se de evidente tendência progressiva. Há, inclusive, expectativa concreta de consolidação legal no futuro próximo, diante da tramitação avançada do PL nº 6.054/2019, já aprovado nas duas Casas Legislativas¹², e cuja redação principal dispõe que "*os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa*".

Reconhecer dignidade aos animais, ainda que numa concepção própria e de caráter limitado, que não corresponda ao sentido do princípio da dignidade humana, enquanto vedação absoluta de instrumentalização e matriz axiológica de todo o ordenamento jurídico, implica em afirmar os correspondentes direitos fundamentais, dentre os quais, obviamente, o direito de não ser submetido a maus-tratos e tratamento cruel. Nas palavras de Vicente Ataíde Júnior:

(...) o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do **redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos**, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja **abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade** ou que sejam incompatíveis com a sua **dignidade peculiar**¹³. (grifei)

Em conclusão, há que se reconhecer, com base no sistema jurídico-constitucional atual, a existência de um imperativo moral categórico estabelecido em favor dos animais, enquanto seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria. Reconhecer dignidade aos animais, por sua vez, significa reconhecer a juridicidade do seu interesse na vida e na integridade psicofísica, especialmente contra injustificadas interferências humanas, como é o caso de políticas públicas municipais que se utilizam de extermínio indiscriminado para fins de controle populacional.

II – ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

Como visto, ações simplistas e isoladas, como extermínio de animais, construção de canis e mutirões de castração, entre outras, não se mostraram capazes de controlar um problema complexo, que tem origem em diferentes causas¹², a saber:

- **Falta de informação/educação:** pouco conhecimento da sociedade sobre bem-estar e comportamento animal, transmissão de doenças, zoonoses e responsabilidades com o animal, como vacinação, identificação e castração.
- **Descaso pelo Poder Público:** falta de verbas públicas e de vontade política para se investir em estratégias eficazes de manejo populacional de cães e gatos por não serem consideradas prioridade.
- **Falta de recursos financeiros/pobreza:** escassez de dinheiro por parte da população para cuidar adequadamente de seus animais, não realizando, por exemplo, a castração cirúrgica.
- **Falta de responsabilidade na guarda de cães e gatos:** as pessoas, muitas vezes, abandonam os animais de estimação, permitem que se reproduzam sem controle, tomam posse ou a transferem por impulso, permitem que cães e gatos andem soltos sem supervisão.
- **Cruzamento forçado e irresponsável:** existem criadouros ilegais ou amadores que não atendem aos requisitos (legais, sanitários) específicos.
- **Legislação ausente ou deficiente:** ausência de legislação e de fiscalização nacional ou local em relação ao bem-estar animal, ao comércio indiscriminado e à procriação desenfreada.
- **Reprodução descontrolada de animais soltos:** cruzamento desenfreado de animais que vivem nas ruas, mesmo aqueles que possuem tutor.
- **Disponibilidade de alimentos que permitem a sobrevivência e a manutenção dos cães e gatos de rua:** lixo em excesso, manejo de resíduos deficiente e alimentação indiscriminada a animais que vivem nas ruas.

- **Comércio ilegal:** comércio indiscriminado de cães de raça, sem nenhum controle ou fiscalização de canis.
- **Ausência de coordenação de auxílio veterinário:** falta de engajamento entre veterinários, prefeituras e outros atores, bem como de ferramentas e treinamento de profissionais envolvidos no manejo.

De modo coerente, a Lei 13.426/2017 estabelece que o descontrole populacional deve ser enfrentado por meio de políticas públicas permanentes e específicas previstas no âmbito de um programa de controle populacional elaborado a partir de estudos específicos da localidade. É o que se extrai do art. 2º que transcrevemos abaixo:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – Realização do censo canino e felino para que seja estabelecido o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Além disso, o programa deverá desencadear campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos (art. 3º).

Em complemento, a Lei Estadual nº. 21.970/2016, em seu art. 3º, destaca outras ações componentes do programa de controle populacional, quais sejam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos.

Por seu turno, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), na Resolução nº 962/2010, destaca que os programas de controle populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das

... pessoas. E que deverão ter por base a educação em saúde e guarda responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações (art. 4º).

Adicionalmente, o CFMV apresenta a seguinte conceituação:

Art. 1º (...) § 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

Em suma, a análise sistemática das normas que regulamentam o tema leva à conclusão de que o controle populacional de cães e gatos deve ser realizado no âmbito de um programa oficial a ser elaborado pelo município a partir de dados obtidos em estudo prévio da localidade e do censo canino e felino.

Esse programa deve ser homologado perante o Conselho de Medicina Veterinária local e apresentar como conteúdo mínimo as seguintes ações: 1) Esterilização cirúrgica massiva das populações de cães e gatos; 2) Ações de educação em saúde e meio ambiente; 3) Registro e identificação de cães e gatos; 4) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos.

Passaremos agora a analisar cada um dos componentes do programa de controle populacional. Vejamos:

1. **Controle reprodutivo**

O primeiro componente do programa de controle populacional é a promoção de ações permanentes, massivas e gratuitas de esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, de todas as idades.

Existem diferentes métodos de controle reprodutivo, entre eles a esterilização cirúrgica, a castração química de machos e o uso de anticoncepcionais.

A Lei Federal nº 13.426/2017 apresenta a esterilização permanente como opção prioritária para o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante procedimento cirúrgico que garanta eficiência, segurança e bem-estar animal.

Andou bem o legislador ordinário, pois o uso de anticoncepcionais é contraindicado pelos efeitos colaterais deletérios (como tumor de mama e infecção uterina) e por não ser um método permanente. E a aplicação da castração química, por sua vez, envolve riscos elevados aos animais, razão pela qual o seu uso é indicado apenas em situações específicas em que se faz necessário o rápido controle populacional de uma determinada população.

Destarte, a esterilização cirúrgica de machos e fêmeas mostra-se como a opção mais confiável, pois é permanente, irreversível e apresenta um ótimo custo/benefício para cães e gatos, pois o animal esterilizado torna-se eternamente incapaz de se reproduzir, portanto haverá menos ninhadas indesejadas, menos abandono e menos cães e gatos nas ruas¹³.

Além disso, a castração contribui para a diminuição de fugas e para a redução da agressividade, do comportamento territorial dos animais e até mesmo de mordidas em humanos, economizando-se gastos públicos com tratamento de lesões e prevenção da raiva e de outras doenças decorrentes desses agravos.

Assim, para a saúde pública, a esterilização cirúrgica de cães e gatos assume importância não apenas para a questão de controle da população animal, mas também para a redução do número de agressões a seres humanos, uma vez que os animais esterilizados atacam menos do que os não esterilizados.

No entanto, previamente à realização de qualquer ação de controle, para obter maior efetividade no planejamento e avaliação dos resultados, é fundamental conhecer o tamanho da população canina e felina e estabelecer o quantitativo de animais que serão esterilizados e em que período.

É o que preconiza o art. 2, II da Lei Federal 13.426/2017 que estabelece que a esterilização de animais deva ser executada mediante programa em que seja levado em conta o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

1.1) Estatística de cães e gatos

Como dito, para que haja maior efetividade no planejamento e na avaliação dos resultados de programas para o equilíbrio populacional, é fundamental conhecer o tamanho das populações felina e canina. Esse conhecimento permitirá, ainda, avaliar a intervenção depois da implementação do programa de manejo e indicar se alterações no programa devem ser promovidas.

Não é sem motivo técnico, portanto, que a Lei 13.426/2017 preconiza a investigação prévia das populações de cães e gatos como medida essencial para o planejamento adequado das ações de controle reprodutivo.

Impende destacar que o dimensionamento da população canina pode ser desenvolvido segundo métodos estatísticos, e a amostragem, que considera fragmentos representativos dos diferentes extratos populacionais¹⁴.

O censo é a avaliação direta do número total de cães e gatos mediante visita a todos os domicílios de uma localidade. Deve ser realizado em tempo suficiente para se atingir toda a população, mas não deve se estender por longo período, de modo que não haja alterações na situação fática.

A amostragem realiza-se mediante a coleta de informações em estratos representativos dos diferentes fragmentos populacionais. O plano de amostragem e o cálculo correto do tamanho da amostra são fundamentais para que haja representatividade da população de origem, seja confiável e aplicável ao objetivo que se propõe. Existem diversas técnicas que podem ser utilizadas para estimar populações animais, e algumas já foram utilizadas em municípios brasileiros, com registro nas publicações específicas da área. Cabe ao município escolher o método que se apresente mais adequado a sua realidade.

1.2) Quantitativo de esterilizações

Estabelecidas as populações de cães e gatos de uma localidade, cumpre agora verificar qual o quantitativo de esterilizações necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados (art. 2º da lei 13.426/2017).

Como demonstram estudos específicos, esterilizações a taxas baixas são pouco eficientes, pois, a longo prazo, podem conduzir a muitas esterilizações, porém sem grande impacto na redução da população.

Nesse sentido, Amaku et al. (2009)¹⁵ desenvolveram modelo matemático com equações diferenciais para simular o efeito da esterilização cirúrgica de uma população canina hipotética com densidade populacional estimada em 1000 cães por km², e encontraram redução de 20% no tamanho da população canina para uma taxa de esterilização de 40% dos indivíduos, em aproximadamente 5 anos. Este modelo matemático se propôs a estudar a dinâmica populacional canina e seu controle baseando-se na população de fêmeas.

Gutjahr (2013)¹⁶ procurou avaliar o impacto das ações de esterilização animal na dinâmica populacional canina do município de São Paulo (SP). Foram avaliadas taxas de esterilização de 10, 20, 30, 40, 50 e 60% ano-1 para a população canina total ao longo de 5, 10, 15 e 20 anos, aplicando-se modelo matemático de dinâmica populacional para dois sexos, sem diferenciação etária. Demonstrou-se que com uma taxa de 60% ano-1 ocorre diminuição de 56,05% da população canina após 20 anos de programa permanente de esterilização animal. Em menor percentual de esterilização (10%), verificou-se uma redução de 8,81% da população inicial após 20 anos; em percentual de esterilização mais elevado (60%), verificou-se redução de 56,05%, no mesmo período (20 anos).

Com base nesses resultados e apenas para o fim específico da presente demanda, será considerado o percentual de 10% ao ano como taxa de esterilização mínima da população canina e felina da localidade, com o que se espera que haja a redução, a longo prazo, da população local, desde que sejam adotadas outras medidas concomitantemente.

Especial atenção deve ser dada ao cumprimento de padrões mínimos exigidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária na Resolução CFMV n° 962/2010, entre os quais, que o procedimento cirúrgico seja realizado em centros cirúrgicos ou Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), sempre conduzido por um médico veterinário, registrado e capacitado, mediante técnicas apropriadas de assepsia, anestesia e controle da dor durante e depois do procedimento para preservar o bem-estar animal.

Adicionalmente, o art. 8º, parágrafo único, da referida Resolução estabelece itens mínimos que devem ser contemplados no projeto executivo, que são: I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais; II - transporte dos animais; III- equipamentos e materiais necessários; IV - equipe de trabalho; V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios; VI - sistema de triagem; VII- identificação e registro dos animais; VIII - atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal.

2. Projetos permanentes de educação em guarda responsável

A interação entre seres humanos e animais requer o desenvolvimento de atitudes conscientes para que sejam mantidos os equilíbrios biológico, social e ambiental entre as diversas espécies.

Os animais de estimação (cães e gatos) representam a mais significativa e impactante parcela de espécimes introduzida no âmbito das relações humanas, sendo grande o contingente de novos agregados no cotidiano dos grupos comunitários. Eles são mantidos nas residências ou em outros ambientes urbanos ou rurais, e estimulam o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais das famílias e/ou dos indivíduos, devido à possibilidade de proporcionar maior interação, aos conhecimentos particularizados e a uma complementação de interesses afetivos e psicológicos com as pessoas.

A partir dessa opção, os interessados em conviver com cães e gatos assumem o compromisso ético de desenvolver e manter hábitos e posturas de promoção e preservação da saúde, do bem-estar animal e do meio ambiente.

Esse compromisso pode parecer simples se consideradas as questões de alimentação, controle de mobilidade e estabelecimento de comandos básicos para garantir o cumprimento das regras sociais de convivência em grupos comunitários.

Entretanto, a manutenção consistente de uma postura que abranja a responsabilidade jurídica e os cuidados com abrigos, sustento, controle da reprodução, prevenção de doenças e agravos diversos requer uma nova cultura. As suas bases, por sua vez, precisam ser estabelecidas com a participação de equipes multidisciplinares de educadores, gestores públicos, formadores de opinião, líderes comunitários, profissionais das áreas da saúde e segurança pública e representantes da sociedade civil organizada (organizações não-governamentais).

As normas específicas que regulamentam o controle reprodutivo reconhecem e destacam a importância de ações contínuas de educação em saúde e meio ambiente para o sucesso do programa.

A Lei Federal 13.426/2017, em seu art. 3º, determina que sejam desencadeadas campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Por sua vez, a Lei Estadual 21.970/2016, em seu art. 8º, estabelece que cabe ao poder público promover campanhas educativas de conscientização da

necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

E a Resolução CFMV nº. 962/2000, no seu art. 8º, diz que todo programa oficial de controle populacional deve contemplar atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal (VIII).

Esse dispositivo, aliás, encontra amparo na Lei 5.197/1967, que diz:

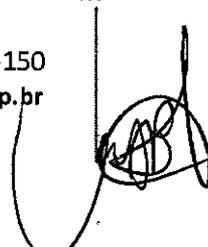
Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

3. **Identificação e registro de animais**

A Lei Estadual nº. 21.970/2016 acomete aos municípios a obrigação de implementar a identificação dos animais no território municipal e o registro em banco desses dados.

De acordo com a citada Lei, o processo de identificação de cães e gatos visa a identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde. Além disso, o método selecionado para identificar os animais deve ser



permanente e por dispositivo eletrônico, o "microchip", sendo esse método também o de escolha para animais de rua.

A obrigatoriedade do registro e da identificação de animais é reforçada pela Resolução CFMV n.º 962/2010, que em seu art. 8º, consigna que os projetos executivos devem conter proposta de identificação e registro dos animais (inciso VII).

Deve-se ter em mente que o cumprimento dessa medida é salutar para estimular a responsabilidade dos cidadãos do município frente aos seus animais e incrementar as ações de fiscalização. Isso porque métodos de registro e de identificação permitem correlacionar animais aos seus tutores, inibindo os maus-tratos decorrentes do abandono.

Ademais, esse procedimento permite estabelecer um banco de dados dos animais com tutores no município e utilizar essa ferramenta para a aplicação da legislação, tanto de controle animal, quanto sanitária (por exemplo, a obrigatoriedade de vacinação antirrábica). Esse programa serve também como ferramenta de controle e pesquisa da população de cães e gatos e elaboração do diagnóstico e acompanhamento das ações de manejo populacional no município.

4. **Fiscalização do comércio**

A produção de cães e gatos para fins comerciais é fator importante no incremento das populações de animais nas cidades. Por isso, essa prática comercial deve ser fiscalizada pelos municípios, evitando-se a produção excessiva e desnecessária, em meio a tantos animais disponíveis para a adoção, seja no abandono das ruas, seja no confinamento em abrigos públicos ou mantidos por entidades protetoras.

A Lei nº 13.317/1999, conhecida como Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelece que esse comércio depende de licença do poder público municipal, como se vê do art. 40 que abaixo se transcreve:

Art. 40 – A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo único – A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

O art. 4º da Lei Estadual nº. 21.970/2016 elenca os cuidados que as pessoas físicas e jurídicas devem dispensar aos animais que serão comercializados. Mais do que assegurar o bem-estar dos animais, o legislador ordinário quis também proteger os consumidores – frequentemente iludidos na aquisição de animais de saúde frágil – mas principalmente reduzir o risco à saúde pública decorrente da propagação de zoonoses. Vejamos:

Art. 4º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

A Holanda tomou-se no ano de 2016 o primeiro país do mundo sem cães abandonados nas ruas¹⁷. Para alcançar esse feito, o país não sacrificou animais, nem tampouco os confinou em canis. Pelo contrário, executou política pública eficiente baseada em quatro ações principais: repressão severa ao abandono, com multas de milhares de euros; campanhas massivas e gratuitas de castração; ações de conscientização e; fiscalização e taxação de animais produzidos para fins comerciais.

Observou-se naquele país que, não obstante as campanhas de sensibilização para a causa e as multas aplicáveis, as ruas da Holanda ainda estavam cheias de cães. Chegou-se à conclusão de que isso se devia ao fato de que as pessoas preferiam comprar cães de raça a adotar um animal. Por isso, o governo passou a cobrar altos impostos sobre os animais puros, tornando a aquisição onerosa pouco atrativa pelo seu alto custo, direcionando pretensos adquirentes à adoção de animais abandonados.

A partir desse exemplo, verifica-se a importância de os municípios exercerem fiscalização efetiva sobre essa atividade, uma vez que tal medida é essencial para reduzir a produção de novos animais, mediante a eliminação de criadores

clandestinos ou irregulares, tornando-a a mais escassa, o que poderá estimular a adoção de animais abandonados.

III – O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS COMO UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa realizada no ano de 2013, constatou que nos lares brasileiros havia cerca de 52,2 milhões de cães e 44,9 milhões de crianças entre 0 e 14 anos.

Esses dados reforçam a importância dos animais de companhia para a população brasileira, que se favorece dos aspectos afetivos e sociais da aproximação com os cães. Todavia, essa situação eleva o risco de transmissão de zoonoses¹⁸, assim entendidas como doenças transmissíveis comumente a homens e animais, conforme conceitua o Código Estadual de Saúde, Lei nº 13.317, em seu art. 34, § 1º, I. E as zoonoses representam um dos principais riscos à saúde humana, sendo que aproximadamente 60% das doenças infecciosas e 70% das doenças infecciosas emergentes nos seres humanos são de origem animal¹⁹.

Para prevenir e controlar essas situações de risco, a abordagem multidisciplinar proposta pela Saúde Única (*one health*) mostra-se bastante interessante, pois representa uma visão integrada na saúde, considerando única e composta por três áreas indissociáveis: humana, animal e ambiental, com o escopo de alcançar níveis excelentes de saúde.

Nesse sentido, a Resolução CFMV 962/2010 destaca que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e na saúde pública, assegurando-se a preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais.

A Constituição Federal, em seus artigos 196 e 197, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990 em seu art. 2º preconizou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições

indispensáveis ao seu pleno exercício. Em complemento, a Lei Orgânica da Saúde destaca que a execução das ações da vigilância epidemiológica deve propiciar o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos (art. 6º).

Digno de nota, ainda, trecho da Portaria nº 399/MG/2006 (Pacto pela Saúde), do Ministério da Saúde, que estabelece que *a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde deverão ser assumidas por cada município, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas.*

Ante essas considerações, fica evidente que a adoção de política eficiente que iniba o crescimento das populações de cães e gatos é salutar para a redução dos riscos de doenças e outros agravos à saúde da população, cabendo, pois, ao público municipal apresentar solução adequada que garanta eficiência, segurança e bem-estar a todos os seres que compartilham o ambiente urbano.

Infelizmente, tentada a solução suasória e não obstante o Representante legal do município de Araporã/MG ter levado a minuta do termo de compromisso até hoje não a devolveu assinada e tampouco se manifestou, denotando recusa ao acordo (fls. 24).

TUTELA DE URGÊNCIA

À luz do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o exercício de direito coletivos *latu sensu*, o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública remete ao Código de Defesa do Consumidor, determinando aplicação deste, no que tange aos aspectos processuais. Senão, vejamos:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A presente ação possui como objeto obrigações de fazer e não fazer, sendo de tal forma aplicável o artigo 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como seus respectivos parágrafos, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Além disso, na ação em causa estão plenamente configurados os requisitos para a obtenção da tutela antecipada de urgência.

A probabilidade do direito é patente frente aos argumentos apresentados e aos documentos anexos, que não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da municipalidade em tratar adequadamente os animais domésticos, a qual vem sendo ignorada, em flagrante descumprimento à Constituições da República, à Constituição do Estado de Minas Gerais e das normas infraconstitucionais, notadamente, a Lei 13.426/2017 e a Lei Estadual nº 21.970/16.

Não se pode esquecer, ainda, que a proteção legal estendida aos animais domésticos, como dito, considera o valor intrínseco desses seres, especialmente em razão de suas características físicas que lhe permitem -- tal como os seres humanos -- sentir dor, angústia e sofrimento.

E aí está o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso o pleito ministerial venha a ser atendido apenas ao final da demanda.

Acrescente-se que a o crescimento desordenado e exponencial das populações felina e canina representa risco à saúde pública, tendo em vista a propagação de zoonoses importantes como raiva, leishmaniose visceral canina e esporotricose.

Assim, a gravidade dos fatos e o risco à saúde pública e à possibilidade de serem concretizados atos de crueldade contra os animais abandonados, resultam evidentes, constituindo, pois, o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte no artigo 12 da Lei 7.347/1985 (LACP), artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição

Federal, artigo 32, "caput", da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), na Lei 13.426/17 e na Lei Estadual nº 21.970/16.

Ante o exposto, requer o Ministério Público, em caráter imediato, sem oitiva da parte contrária, seja deferida a tutela de urgência, para atender ao disposto na Lei 13.426/17 e na Lei Estadual 21.970/16, condenando-se o requerido a:

- A. Abster-se terminantemente de promover o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- B. Promover a esterilização gratuita de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, em mutirões trimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos.

Sugere-se, outrossim, utilizar o número de doses antirrábicas administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica de 2017²⁰, como dado estatístico auxiliar à estimativa das populações de cães e gatos.

Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, realizou-se o ajuste para alcançar a população total estimada (100%), ficando assim estabelecido:

Tabela – Estimativa do número mínimo de castrações de caninos e felinos a serem realizadas num período de 12 meses no Município de Araporã.

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação
	Meta	Doses	Cobertura vacinal	Doses	Meta
Araporã	1.335	0	0	0	09/01/2018 14:41:11
População total de cães	1.669		10% da população a ser esterilizada por ano	167	
População total de gatos	167		10% da população a ser esterilizada por ano	18	

- C. Observar, no recolhimento de cães e gatos, os procedimentos mínimos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, explicitados na Lei 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.
- D. Abster-se terminantemente de entregar cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicas para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento, sob pena de multa diária ou por obrigação inadimplida (astreinte) que sugerimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida, acaso seja devida, ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público ou outra destinação a ser indicado pelo Órgão de Execução Oficiante.

DOS PEDIDOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

1. Seja o réu citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, do Código de Processo Civil, com a maior brevidade possível; ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo legal.
2. Após devido processo legal, confirmando a tutela de urgência eventualmente deferida, sejam julgados procedentes os pedidos finais, condenando-se, ainda, o requerido às seguintes obrigações, com fixação de prazos para cumprimento:
 - a. Realizar diagnóstico sobre o tamanho e os tipos de população de cães e gatos da localidade. A estimativa numérica da população deverá ser aferida mediante censo ou por amostragem por protocolo científico validado. Os estudos deverão ser conduzidos por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica.
 - b. Elaborar e executar Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, devidamente homologado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com anotação de responsabilidade técnica (ART), de acordo com a Resolução CFMV 962/2010, que deverá ter por base os dados coletados no diagnóstico mencionado no item anterior.

c. O Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos deverá prever as medidas estabelecidas na Lei Estadual 21.970/2016 e na Lei Federal 13.426/2018, resultando, no mínimo, em ações de educação em saúde e guarda responsável, medidas de controle reprodutivo (esterilizações), registro e identificação de cães e gatos e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que comercializam animais, conforme será detalhado a seguir:

2.3.1) Esterilização gratuita de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, em mutirões bimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente (art. 2º da Lei 13.426/2017).

2.3.2) O projeto de execução dos mutirões de esterilização deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens: I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais; II - transporte dos animais; III - equipamentos e materiais necessários; IV - equipe de trabalho; V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios; VI - sistema de triagem; VII - identificação e registro dos animais; e VIII - atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal. (art. 8º da Resolução CFMV nº. 962/2010).

2.3.3) Deverão ser priorizadas as esterilizações de animais de rua, indicados por associações protetoras e os pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico (art. 2º, da Lei 13.426/2017).

2.3.4) As ações de educação em saúde e guarda responsável deverão ser periódicas e prever ações de conscientização da sociedade sobre (art. 8º da Lei 21.970/2016): i) A importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos; ii) A necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses; iii) A importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental; iv) Os benefícios da adoção de cães e gatos; v) O caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

2.3.5) Disponibilizar serviço municipal de registro e de identificação de cães e gatos, preferencialmente mediante sistema duplo de identificação, ou seja, por meio da implantação de identificador eletrônico subcutâneo (*microchip*), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter esse registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação de seu tutor e dados relevantes sobre sua saúde (art. 3º, II da Lei Estadual nº. 21.970/2016).

2.3.6) Promover a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2016.

2.3.7) Observar, no recolhimento de cães e gatos, procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, bem como, adotar as seguintes providências (art. 7º da Lei Estadual 21.970/2016):

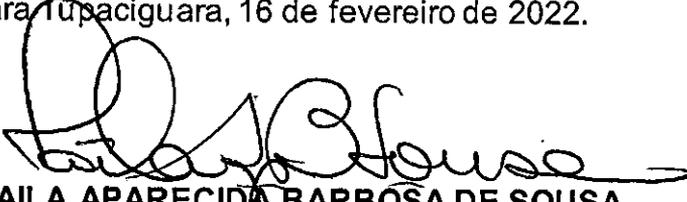
- i. Averiguar a existência de responsável pelo animal.
 - ii. Caso o animal não seja resgatado pelo tutor em até três dias úteis, o município deverá providenciar sua identificação, esterilização e, após, disponibilizá-lo para adoção.
 - iii. Manter os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.
1. Abster-se terminantemente de entregar cães e gatos recolhidos para a realização de pesquisa científica, fins didáticos ou apresentação em evento de entretenimento (art. 5º, § 4º da Lei 21.970/2016).
 2. Abster-se do extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional (art. 2º da Lei 21.970/2016).
 3. Proceder ao recolhimento, esterilização e identificação dos cães e gatos comunitários²¹, nos termos do art. 5º da Lei 21.970/2016, e, após, promover a sua devolução à comunidade de origem pelo órgão competente.
 4. A aplicação do artigo 497, do Código de Processo e acaso necessária a imposição de multa moratória (astreinte), cujo valor sugerimos R\$ 500,00

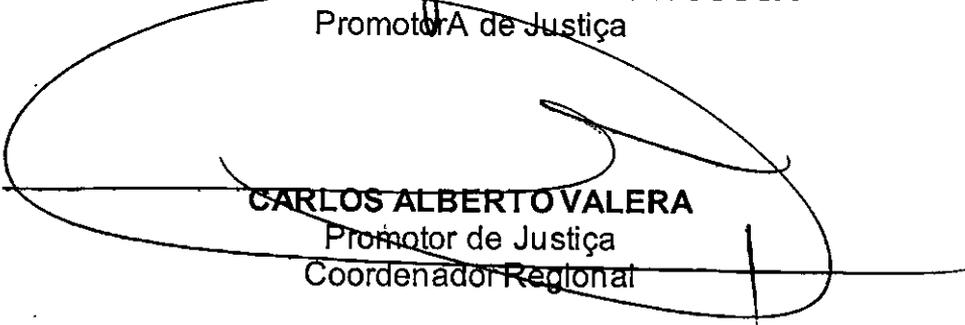
- (quinhentos reais), por dia ou obrigação inadimplida, de forma solidária, entre o município e seu (sua) Gestor (a).
5. Provar o alegado por meio da produção de toda a espécie de provas em direito admitidas, mormente pericial e documental
 6. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.
 7. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através de carga, remessa ou meio eletrônico, nos termos do art. 180, c/c art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993.
 8. A inversão do ônus da prova, como regra de procedimento, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 373 do NCPC e do princípio da prevenção.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

De Uberaba para Tupaciguara, 16 de fevereiro de 2022.


MAILA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA
Promotora de Justiça


CARLOS ALBERTO VALERA
Promotor de Justiça
Coordenador Regional

1 Doses aplicadas e cobertura vacinal dos municípios do Estado de Minas Gerais. SI-PNI - Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações. Disponível em:

http://pni.datasus.gov.br/consulta_antirabica_17_selecao.asp?enviar=ok&sel=doses01&UF=MG
>

2 Estimativas da população residente nos municípios e para as unidades da federação brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2017. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/9bc1a0065c49fd6f81dc785b2b8d8c35.xlsx

3 WORLD Health Organization-WHO. *Guidelines for dog population management*. Geneva: WHO, 1990. 116p. Disponível em <http://apps.who.int/iris/handle/10665/61417>

4 MAGNABOSCO, C. *População domiciliada de cães e gatos em São Paulo: perfil obtido através de um inquérito domiciliar multicêntrico*. 2006. 98f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, SP. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6132/tde-06032007-104453/en.php>

5 Dados disponíveis em <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/leishmaniose-visceral/11334-situacao-epidemiologica-dados> Acesso em 09out2018.

6 Disponível em <http://portalsinan.saude.gov.br/>

7 De acordo com a Organização Mundial de Saúde, zoonoses podem ser conceituadas como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos. Disponível em <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/>

8 Disponível em:
<http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3560:ementas-rio-de-janeiro&catid=124&Itemid=268>. Acesso em 8 fev. 2021.

9 WHO Library Cataloguing in Publication Data. Geneva, 1973.

10 WHO. World Health Organization, Technical Report Series 913, Geneva, Switzerland 2005.

11 INSTITUTO PASTEUR, por Maria de Lourdes Aguiar Bonadia Reichmann, *et ali. Controle de populações de animais de estimação. São Paulo: Instituto Pasteur, 2000.*

12 Vide *Manejo humanitário e efetivo de cães e gatos*. 2017. 36p. Disponível em: http://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/01/mpmg_informe_caesgatos.pdf.

13 *Manejo humanitário e efetivo de cães e gatos*. 2017. 36p. Disponível em: http://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/01/mpmg_informe_caesgatos.pdf
Acesso em 09out2018.

14 Reichmann, M.L.A.B.; Pinto, H.B.F.; Arantes, M.B.; Dos Santos, M.B.; Viaro, O.; Nunes, V.F.P. Educação e promoção da saúde no programa de controle da raiva. São Paulo: INSTITUTO PASTEUR, 2000a. 30p. (Manual Técnico, v. 5)

15 AMAKU, M.; DIAS, R. A.; FERREIRA, F. Dinâmica populacional canina: potenciais efeitos de campanhas de esterilização Revista Panamericana Salud Publica. V. 25, n.4, p. 300-304, 2009.

16 GUTJAHR, M. Estudo do impacto da esterilização cirúrgica no controle populacional canino por distrito administrativo no município de São Paulo – SP. 2013. 77f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

17 Disponível em <https://www.bioguia.com/notas/holanda-se-convierte-en-el-primer-pais-sin-perros-abandonados-sin-sacrificarlos>. Acesso em 09out2018.

18 GARCIA, R. C. M. Estudo da dinâmica populacional canina e felina e avaliação de ações para o equilíbrio dessas populações em área da cidade de São Paulo, SP, Brasil. 2009. 265f. Tese (Doutorado em Epidemiologia Experimental e Aplicada em Zoonoses). Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo. USP, São Paulo, 2009.

19 One Health Initiative, 2016; Taylor et al., 2001; Torrey e Yolken, 2005; Organização Mundial de Saúde, 2016.

20 Doses aplicadas e cobertura vacinal dos municípios do Estado de Minas Gerais. SI-PNI - Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações. Disponível em: http://pni.datasus.gov.br/consulta_antirabica_17_selecao.asp?enviar=ok&sel=doses01&UF=MG

21 Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção (art. 6º parágrafo único da Lei 21.970/2016).

Maria Aparecida Barros Adreoli
Promotora de Justiça

Carlos Alberto Valera
Promotor de Justiça
Coordenador